



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0020061-71.2023.5.04.0701**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/01/2023

**Valor da causa:** R\$ 218.877,43

**Partes:**

**RECLAMANTE:** JOCELI ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO

**RECLAMADO:** MIXSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**RECLAMADO:** NATANAEL LEMOS GOMES DE FRAGA & CIA LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA  
**ATOrd 0020061-71.2023.5.04.0701**  
RECLAMANTE: JOCELI ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: MIXSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (2)

## DECISÃO

### *Tutela de Urgência Antecipada*

O autor requer a rescisão indireta do contrato de trabalho tendo em vista ter sofrido atos de assédio moral desde que cientificada a empresa da propositura de ação anterior (Processo nº 0020954-96.2022.5.04.0701), conforme rol descrito na fl. 06 dos autos. Requer o pagamento das parcelas resolutórias, anotação da saída na CTPS, liberação dos depósitos do FGTS e habilitação no seguro desemprego.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### FUNDAMENTOS

As tutelas provisórias de urgência e de evidência são corolários da garantia fundamental à adequada prestação jurisdicional disposta no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição da República. É cabível a tutela de urgência antecipada quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do CPC; art. 769 da CLT e art. 3º, VI, da IN nº 39/2015 do TST).

A situação do reclamante está bem caracterizada nos autos, contrato de trabalho ativo, presença diária na empresa, mas sem execução das suas atividades, conforme denunciado no processo nº 0020954-96.2022.5.04.0701, que foi objeto de tutela inibitória deferida por este magistrado em 24.01.2023, cópia na fl. 197.

A certidão de cumprimento do mandado (fl. 203) atesta, segundo declarações de Alisson Padilha da Silva, Diretor de RH da reclamada, que o reclamante:

a) não mais exerce a função de motorista e nenhuma outra atividade por falta de confiança da empresa para "entregar nas mãos do Autor um patrimônio de grande valia";

b) foi negado acesso do veículo do autor ao estacionamento da empresa (porque estava importunando os colegas de trabalho e exercendo “pressão” para ingressarem com ações contra a demandada);

c) o autor não acessa a sala destinada à alimentação dos empregados porque os motoristas não fazem suas refeições nas dependências da empresa, estão autorizados a almoçarem foras das dependências da empresa;

d) o reclamante não foi convidado para a festa de confraternização de final de ano porque estava em férias. O segundo motivo, porque "a Diretoria da Empresa, considerando que haveria o fornecimento de bebida alcoólica na confraternização, entendeu que não seria prudente convidá-lo, pois o Reclamante poderia se exaltar perante os outros funcionários e demais presentes;

e) o reclamante está isolado dos demais empregados e com horários distintos de início e término da jornada de trabalho;

f) o autor não recebe adiantamento salarial no dia 15 de cada mês, mas os demais empregados recebem.

No momento da inspeção e das declarações do diretor Alisson, estava presente o sócio Marcel Lemos Gomes de Fraga, a demonstrar que todos os atos acima descritos decorrem de decisões inequívocas tomadas e repassadas pela empregadora.

As declarações do diretor Alisson, cotejadas com as imagens das fls. 221 e 183-196, comprovam que o obreiro está relegado pela empregadora ao isolamento no pátio, cerceado em seus direitos básicos no ambiente de trabalho, discriminado e humilhado perante os colegas, impedido de exercer a função de motorista ou qualquer outra atividade, em inconcebível “castigo”. Esse ato patronal é inaceitável porque abusivo, lesivo da dignidade humana. Existem sanções disciplinares legalmente aplicáveis pelas eventuais faltas cometidas pelo quadro de empregados (desde advertência verbal, advertência escrita, suspensão, e, nos casos mais grave, a despedida por justa causa em hipóteses do art. 482 da CLT). 27.01.2023

A conduta ilícita da empregadora é proposital, confessada com clareza ao oficial de justiça. Desborda, ostensivamente, dos limites do poder diretivo e disciplinar, criando sistema punitivo de exceção, à margem da lei, como se a empresa fosse um feudo descolado da realidade social, que pudesse instituir normas sancionatórias afrontosas à civilidade, aos direitos fundamentais ao trabalho, à saúde, à imagem, à igualdade, dentre outros insculpidos no texto constitucional (arts. 5º, 6º e 7º, CRFB), todos eles componente do princípio da dignidade humana, pilar do estado democrático de direito.

Portanto, considero que os fatos narrados pelo obreiro e confessados pelos representantes da empresa contém elementos de elevada gravidade, suficientes para que este Juízo declare o rompimento do contrato de trabalho por justa causa, pois cometidas pela empregadora as faltas graves relacionadas nesta decisão (itens "a" a "f"), impeditivas da continuidade da prestação dos serviços conforme previsto no artigo 483, "d", da CLT. O último dia trabalhado foi 27.01.2023, a data de saída na CTPS deve constar 27.04.2023, pois computada projeção do aviso prévio indenizado de sessenta dias.

Rompido o contrato e encerrada a prestação de serviços, a obrigação de registro na CTPS e comunicações dos atos rescisórios compete ao empregador como orienta o art. 477 da CLT. Determino que a empregadora cumpra seus deveres legais e as seguintes obrigações de fazer e entregar, no prazo de dez dias: **a)** elaboração do TRCT com espécie de terminação do contrato "dispensa indireta por falta grave cometida pelo empregador" e especificação de todas as verbas resolútorias decorrentes (remuneração habitual paga pela empresa); **b)** anotação da data de saída na CTPS em 27.04.2023, último dia trabalhado 27.02.2023 **c)** recolhimento da indenização de 40% do saldo da conta vinculada do FGTS; **d)** entrega de chave de acesso para saque do FGTS e guias para habilitação no seguro desemprego.

O descumprimento de cada uma dessas obrigações implicará multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízos de outras sanções processuais cabíveis. As multas previstas nos arts. 477 e 467, ambos da CLT, serão aplicáveis caso ocorra inadimplemento no prazo determinado nesta decisão.

Por fim, ainda em tutela antecipada e como medida de efetividade desta decisão que trata de créditos de natureza alimentar, indispensáveis ao sustento do obreiro e família, considerando também a confissão dos fatos pelos representantes da empresa e a peculiar situação a que exposto o obreiro na relação de emprego ante as faltas graves da empregadora, defiro o pagamento do valor total líquido das parcelas resolútorias constantes do TRCT (calculadas como rescisão indireta do contrato de trabalho), no mesmo prazo acima fixado de dez dias. Este comando condenatório tem esteio no art. 139, IV, do CPC, que autoriza o juiz a "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Fixo astreinte no valor de 10% (dez por cento) sobre essa dívida, sem prejuízo de outras sanções processuais cabíveis.

Advirto a ré empregadora que descumprir provimento judicial antecipatório caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC). Ocorrendo inadimplemento, por violação aos deveres legais de lealdade e de boa-fé será aplicada pena de multa de 10% sobre o valor da causa (art. 77, § 2º, do CPC), sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência.

## CONCLUSÃO

Presentes nos autos conformação dos requisitos que caracterizam a tutela provisória de urgência, DEFIRO TUTELA ANTECIPADA, nos termos da fundamentação, para **declarar o rompimento por justa causa do contrato de trabalho do autor** JOCELI ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, diante das faltas graves cometidas pela empregadora MIXSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (art. 483, "d", da CLT). Determino, ainda, o cumprimento das obrigações de fazer, entregar e pagar estabelecidas acima, sob pena de incidência das respectivas multas arbitradas, segundo critérios e fundamentos desta decisão.

A CTPS será anotada com data de saída pela empregadora no prazo de dez dias, sob pena de multa diária.

O descumprimento dos comandos desta decisão implicará sanção pecuniária prevista no art. 77, § 2º, do CPC, sem prejuízo de outras fixadas em lei.

Inclua-se o feito em pauta.

Intimem-se as rés para imediato cumprimento desta decisão e citem-nas para apresentação das defesas em audiência presencial, **diligências a serem cumpridas por oficial de justiça**.

Intimem-se.

SANTA MARIA/RS, 02 de fevereiro de 2023.

**GUSTAVO FONTOURA VIEIRA**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO FONTOURA VIEIRA - Juntado em: 02/02/2023 18:52:05 - 16894e1  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO:02520619000152  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23013010335716100000123687580?instancia=1>  
Número do processo: 0020061-71.2023.5.04.0701  
Número do documento: 23013010335716100000123687580